



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004643

Nome: COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA JOSEFA BARBOSA VALENTE

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 400/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 71/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 400/2019**

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Professora Josefa Barbosa Valente**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Nazário Ribeiro e Silva, N. 25, Setor Santa Luzia, Posse/GO, por meio de sua gestora Eronildes Ferreira de A. Oliveira requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício fl. 02;
- Resolução fl. 03/04;
- Educacenso fl. 06/07;
- Portarias fl. 08/09;
- Fotos e descrição da instituição fl. 10/21;
- PPP fl. 22/73;
- Ata de aprovação do PPP fl. 74;
- Regimento Escolar fl. 75/112;
- Ata de aprovação Regimento fl. 114/115;
- Matriz curricular fl. 116/122;
- Síntese do currículo pleno fl. 124/569;
- Nominata do corpo docente fl. 570/572;
- Acervo bibliográfico fl. 573/609;
- Alunos por sala fl. 610;
- IDEB fl. 611/612;
- Demonstrativo de rendimento anual fl. 613/628;
- Alvará sanitário fl. 629;
- Certidão de cadastro imobiliário fl. 630;
- Certificado de Conformidade dos Bombeiros fl. 631;
- Atas de resultados finais 2017 fl. 632/663;
- Laudo técnico fl. 664/667.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Professora Josefa Barbosa Valente**, obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, ensino médio e educação de jovens

e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 904 de 05 de dezembro de 2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

A Escola possui sala dos professores; 10 salas de aula, todas com ar condicionado, quadro branco e quadro negro; refeitório; secretaria; sala de AEE; laboratório de informática com computadores, mesas e cadeiras; diretoria; pátio coberto e quadra de esportes.

Conta com biblioteca em espaço próprio, com mesas, cadeiras, computadores, com a quantidade de livros condizente com o quantitativo de alunos.

O Laudo da Vigilância Sanitária está válido até dia 31/12/2018 conforme fl. 629.

O Certificado de Conformidade dos Bombeiros está válido até dia 05/09/2019 conforme fl. 631.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Quadra de esportes descoberta.
2. Das 27 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 27 professores, 09 atuam fora da sua área de formação, 04 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua licenciatura e 01 possui somente o ensino médio.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professora Josefa Barbosa Valente**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Nazário Ribeiro e Silva, N. 25, Setor Santa Luzia, Posse/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41,

Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá*

*diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 02 dias do mês de agosto de 2019.

**Eduardo de Oliveira Silva**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 22/08/2019, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 22/08/2019, às 18:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8252637** e o código CRC **6820961E**.



Referência: Processo nº 201800044004643



SEI 8252637